PARECER N. 710/2026/ATJL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2026 – CIA N. 0743360-84.2025.8.11.0001

ASSUNTO: Análise da minuta do Edital da Concorrência Pública.

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise da minuta do Edital da Concorrência Pública n. 3/2026, destinada à contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de adequação das instalações da 1ª e da 2ª Varas Especializadas da Infância e Juventude de Cuiabá, situadas no Complexo Pomeri, com valor total estimado de R$ 984.829,69 (novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

No andamento n. 1 destes autos, foi vinculado o expediente originário n. 0743360-84.2025.8.11.0001, no qual consta, em seu andamento n. 2, o Ofício n. 52/2025-Gab2ªV.Esp.Inf.Juv, subscrito pela Juíza de Direito Leilamar Aparecida Rodrigues.

Por meio do referido ofício, a magistrada solicitou a construção de garagens destinadas ao gabinete e à viatura oficial, bem como de celas, banheiros e sala humanizada, anexos à Secretaria da 2ª Vara Especializada da Infância e Juventude de Cuiabá, com o intuito de dar continuidade ao projeto de construção e reforma da unidade judiciária, justificando que *"a concretização dessa obra proporcionará maior segurança a esta magistrada e aos adolescentes em conflito com a lei que ali comparecerão para prestar esclarecimentos acerca de seus atos."*.

Na mesma oportunidade, foi juntada a planta da garagem da 2ª Vara (andamento n. 2 do expediente originário).

No andamento n. 7 do expediente originário, foram juntados os projetos de arquitetura e engenharia. Na sequência, foram acostados o Projeto Básico n. 5/2026, o Estudo Técnico Preliminar e o Orçamento Estimativo, contemplando a execução de adequações nas instalações da 1ª e da 2ª Varas Especializadas da Infância e Juventude de Cuiabá (andamento n. 8 do expediente originário).

Após determinação da Presidência para atualização das informações orçamentárias, a Coordenadoria de Planejamento, por meio da Informação n. 119/2026-COPLAN, juntada ao andamento n. 24 do expediente originário, esclareceu que a suplementação orçamentária havia sido efetivada mediante o Processo n. 1242-FIPLAN, com recursos provenientes de superávit financeiro regularmente apurado em Balanço Patrimonial, concluindo:

> *"Assim, a Coordenadoria de Planejamento informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para suportar a despesa decorrente da contratação para o ano de 2026. Dessa forma, resta superada a ressalva anteriormente apontada quanto à insuficiência de recursos, estando o processo devidamente respaldado sob o aspecto orçamentário, permitindo o regular prosseguimento da demanda."*

Outrossim, através da informação n. 40/20267-DO, o Departamento de Obras esclareceu que os projetos e o orçamento estimativo, datados de abril de 2026, permaneciam atuais e adequados. Registrou, ainda, que o Contrato n. 141/2022, anteriormente celebrado para reforma do prédio das Varas da Infância e Juventude de Cuiabá, teve sua vigência encerrada em março de 2026 e atingiu os limites legais de aditamento de valor (andamento n. 31 do expediente originário).

Diante dessas circunstâncias, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça para avaliação da pertinência administrativa das intervenções pretendidas, considerando que a unidade judiciária havia sido recentemente submetida a reforma estrutural (andamento n. 36 do expediente originário).

No andamento n. 39 do expediente originário, a referida unidade manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, consignando que:

> *"A solução proposta, portanto, revela-se compatível com a natureza das atribuições desempenhadas pelas Varas da Infância e Juventude, especialmente porque busca adequar a infraestrutura física às peculiaridades do atendimento prestado, conferindo maior segurança, funcionalidade, acessibilidade e dignidade aos ambientes institucionais."*

Ao final, aprovou o Estudo Técnico Preliminar e o Projeto Básico para adoção das medidas necessárias à futura contratação, considerando a adequada instrução dos autos, a demonstração da necessidade administrativa e a viabilidade técnica da solução apresentada, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o atendimento das demais exigências legais aplicáveis (andamento n. 39 do expediente originário).

Na sequência, em juízo de conveniência e oportunidade, a Presidência autorizou o prosseguimento do feito, conforme decisão constante do andamento n. 42 do expediente originário, mencionada na Certidão de Reclassificação juntada ao andamento n. 23 dos autos principais, na qual o Processo Administrativo n. 167/2026 - CIA 0743360-84.2025.8.11.0001 foi reclassificado como Concorrência Pública n. 3/2026.

Em continuidade aos tramites procedimentais, a planilha de despesa foi juntada ao andamento n. 14 e a Portaria n. 398/2016-PRES, a Portaria n. 606/2026-PRES, acompanhada de sua publicação, e os modelos padronizados disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, ao andamento n. 24 destes autos.

Consoante certidão juntada ao andamento n. 26, o servidor Etelvino Alves dos Santos Neto foi designado para atuar no processo licitatório, nos termos da Portaria n. 606/2026-PRES, tendo sido comunicados os integrantes da Comissão Permanente de Contratação, as unidades técnicas e os fiscais designados.

A minuta do Edital da Concorrência Pública n. 3/2026 foi juntada ao andamento n. 27 dos autos e por meio da Informação n. 405/2026-DA, a Gerência de

Licitações informou que, para a elaboração da minuta, foram utilizados os modelos de habilitação completa e de contrato disponibilizados pela Advocacia-Geral da União (andamento n. 28).

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Assessoria Técnico-Jurídica de Licitação para análise e manifestação, conforme certidão constante do andamento n. 29 destes autos.

É o essencial.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões jurídicas, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União, (Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

Outrossim, observa-se que a presente contratação possui **natureza e modelagem jurídica semelhantes às adotadas em certames anteriores desta Administração**, notadamente na Concorrência Pública n. 02/2026, examinada no corrente exercício.

Nesse sentido esta assessoria especializada apresentou os contornos jurídicos gerais deste tipo de contratação através do Parecer n. 281/2024 (Cia. 0020564-80.2024.8.11.0000) e Parecer n. 585/2026/ATJL (Cia. 0035582-73.2026.8.11.0000) - os quais não merecem retoques, em especial acerca:

(i) do **Objeto contratual (**conforme estabelece o inciso XII, artigo 6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021);

(ii) do **Planejamento Estratégico e Plano de Contratações Anual** (*in casu a* demanda está contemplada no Planejamento Estratégico Participativo 2021/2026 do Poder Judiciário - Projeto de eficiência da arquitetura organizacional do PJMT, bem como no PTA 2026, porém se fez necessária uma suplementação orçamentária efetivada através do Processo 1242 FIPLAN, com recursos de superávit financeiro regularmente apurado em Balanço Patrimonial, o que resultou no reforço da dotação orçamentária. Assim, a devida suplementação orçamentária foi alocada no Projeto/Atividade 3237 que visa à melhoria das edificações, visando o atendimento da demanda);

(iii) da **Modalidade de licitação (e sua forma eletrônica), prazos e critérios de julgamento e modo de disputa** (art. 55, II, alínea 'a' e 56 da Lei 14.133/2021 - adotando-se o critério de julgamento de menor preço e o modo de disputa aberto e fechado, de modo que foram observadas as disposições legais);

(iv) **o regime de execução** (*in casu*, empreitada por preço unitário - artigo 46 da Lei 14.133/2021, sendo certo que a continuidade da reforma se encontra entre as indicações para tanto, considerando o disposto no Acórdão 1.977/2013 – TCU);

(v) do **Valor estimado da licitação** (adotando-se neste procedimento a Tabela SINAPI de Março de 2026) e devidamente orçado de forma detalhada pelo Documento 08TMT0122-CBA-DOC-OR-E0596-02, com percentual de BDI, atestado por engenheiro civil, devidamente registrado junto ao CREA – andamento n. 08 exp. vinculado);

(vi) dos **Critérios de sustentabilidade ambiental e licenciamento ambiental** (art. 7º, inciso XI c/c 25, §5º e 45 da Lei 14.133/2021, sendo que no presente caso a área técnica aponta que a atividade "**não se enquadra entre os estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais**, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, nos termos do art. 10 da Lei n. 6.938/81" e "**não**

se enquadra entre os empreendimentos passíveis de Estudo de impacto ambiental – EIA e relatório de impacto ambiental – RIMA, nos termos do Art. 2º da Resolução CONAMA n. 1/1986", não havendo necessidade de licenciamento ambiental; no entanto, inseriu critérios e práticas de sustentabilidade especialmente, as normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, bem como o uso racional de recursos e equipamentos);

(vii) vedação à participação de consórcios; e

(viii) acerca da **Matriz de riscos** (facultada sua dispensa no presente caso).

Assim, mostra-se cabível, quanto aos aspectos jurídicos gerais coincidentes, a **adoção da fundamentação *per relationem* ou *aliunde***, sem prejuízo do exame das peculiaridades da presente contratação e das adequações específicas adiante apontadas.

Ressalta-se, primordialmente, quanto à desnecessidade da repetição dos argumentos lançados nos editais pretéritos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União propagado em sessão plenária (Acórdão n. 2674/2014, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 8/10/2014). *In verbis*:

> *"9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário,* ***não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes****, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (...)".*

II.1 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PROJETO BÁSICO.

In casu, verifica-se que a fase preparatória da contratação se encontra instruída com **Estudo Técnico Preliminar – ETP** e com o **Projeto Básico n. 5/2026-D.O._R00**, elaborados pelo Departamento de Obras deste Tribunal de Justiça, destinados a subsidiar a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de adequações da 1ª e 2ª Varas da Infância e Juventude de Cuiabá.

O Estudo Técnico Preliminar identifica a necessidade administrativa que deu origem à contratação, decorrente dos pleitos formulados pelas unidades judiciárias interessadas, contemplando, entre outras intervenções, a construção de banheiro para a Secretaria da 1ª Vara e, relativamente à 2ª Vara, a execução de garagem, cela, banheiros e sala humanizada, tendo sido apontados como objetivos a melhoria das condições de atendimento e utilização dos espaços, bem como o incremento da segurança dos magistrados e dos adolescentes que comparecem à unidade.

Constata-se, ainda, que o ETP contempla aspectos relacionados ao **alinhamento da demanda com o planejamento institucional, requisitos da contratação, estimativa das quantidades, solução adotada e elementos técnicos necessários à execução do objeto**. No tocante especificamente ao dimensionamento da contratação, o estudo registra expressamente que o Projeto Básico elaborado pelo Departamento de Obras apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra pretendida, assegurar sua viabilidade técnica e possibilitar a elaboração dos custos e a definição do prazo de execução.

De igual modo, **o Projeto Básico encontra-se efetivamente acostado** ao andamento n. 8 do exp. vinculado, contendo a definição do objeto, sua classificação, localização, estimativa de preços, regime de execução, prazo de execução e vigência contratual, além das demais condições técnicas e administrativas pertinentes à contratação. O próprio ETP registra que os requisitos mínimos de equipamentos, materiais e serviços são determinados pelas especificações constantes dos **projetos de Arquitetura e Engenharia,**

memoriais descritivos e especificações técnicas, fazendo referência, ainda, à planilha orçamentária e ao cronograma físico-financeiro.

No que se refere à **garantia de execução contratual**, verifica-se que o Projeto Básico contemplou a disciplina prevista no art. 96, § 3º, da Lei n. 14.133/2021, especificamente quanto à hipótese de opção pelo **seguro-garantia**, estabelecendo prazo mínimo de **1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato**, para a prestação da garantia pelo contratado. Desse modo, a previsão constante do instrumento técnico observa o prazo mínimo legalmente estabelecido para a referida modalidade.

No tocante às **infrações e sanções administrativas**, verifica-se que as disposições constantes do Projeto Básico foram devidamente adequadas à disciplina estabelecida pela **Instrução Normativa n. 03/2024-CADM**, em consonância, ainda, com as previsões correspondentes constantes da minuta do Edital. Desse modo, a disciplina sancionatória prevista nos documentos que instruem o certame observa a regulamentação interna aplicável, sem prejuízo da necessária manutenção da correspondência entre as disposições do Projeto Básico, do Edital e do futuro instrumento contratual.

Assim, sob o aspecto ora examinado, verifica-se que a documentação técnica mostra-se, portanto, estruturada mediante **ETP e Projeto Básico**, em consonância com a fase preparatória prevista no art. 18 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual o planejamento da contratação deve contemplar a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso. Tratando-se, na espécie, de objeto expressamente caracterizado pela área técnica como obra comum de engenharia, a instrução foi realizada mediante Projeto Básico, não se verificando a necessidade de elaboração cumulativa de Termo de Referência para a definição do mesmo objeto. A orientação constante do Manual de Licitações e Contratos do TCU igualmente distingue os instrumentos, consignando que, para obras, são elaborados anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme a situação concreta.

Ademais, a solução delineada no ETP guarda correspondência com o instrumento convocatório, uma vez que a minuta do **Edital da Concorrência n. 3/2026** prevê a contratação de empresa de engenharia para execução da referida obra, mediante **empreitada por preço unitário**, julgamento pelo **menor preço** e adjudicação global, fazendo referência aos documentos técnicos integrantes da contratação.

II.2 DA QUALIFICÃO TÉCNICA (art. 67 e ss da Lei 14.133/2021).

A fase de habilitação serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante em realizar o objeto da licitação. É dividida nas etapas: jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, conforme art. 62 da Lei n.º 14.133/2021.

No ponto, interessa abordar a qualificação técnica, que é subdividida em qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional. As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei 14.133/2021, devendo a documentação ficar restrita às hipóteses previstas no *caput*, que são:

> *I - apresentação de* ***profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço*** *de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *II -* ***certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional*** *equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)*
>
> *§ 1º A exigência de* ***atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto*** *da licitação, assim consideradas as* ***que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado*** *da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo** e de locais específicos relativas aos atestados.*

No caso presente, no que tange aos atestados de qualificação operacional e profissional (item 8 do PB), exigiu que:

***8.4. Capacidade Técnica Operacional (capacidade da empresa licitante)** 8.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;*

8.4.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo, em uma mesma obra execução de: · 50m² de execução de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço; · 150m² de execução de pavimento em piso intertravado;

8.4.3. As atividades especificadas no subitem anterior são pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Salientando que a essência da capacidade operacional é procurar identificar se a futura contratada tem a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão de executar o objeto e, justamente por esse contexto, podem ser feitas exigências de comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (compatíveis com o objeto a ser contratado);

8.4.4. Os atestados de capacidade técnica deverão conter em destaque: data de início e término dos serviços, local de execução, nome do contratante, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu título profissional e número de registro no CREA/CAU/CRT, especificações e demais dados técnicos com informações detalhadas sobre quantitativo executado.

8.5. Capacidade Técnica Profissional (capacidade do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica da empresa)

8.5.1. Registro ou inscrição do profissional no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e/ou CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais) em plena validade, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

8.5.2. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Conselho Profissional competente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e/ou Registros de Responsabilidade Técnica – RRT e/ou Termos de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo a execução de obra ou serviço de engenharia, compatível com o objeto da presente licitação, envolvendo: · execução de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço · execução de pavimento em piso intertravado;

8.5.3. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração;

8.5.4. É vedado um profissional estar vinculado como Responsável Técnico em mais de uma empresa no mesmo certame;

8.5.5. Não serão admitidos documentos de capacidade técnica profissional que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei n. 14133/2021 em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade (art. 67,§12 da Lei n. 14133/2021).

No caso em análise, constata-se que o **Estudo Técnico Preliminar apresentou motivação específica para a eleição das parcelas de maior relevância ou valor significativo**, com indicação dos respectivos valores e de sua representatividade percentual em relação ao valor total estimado da contratação.

Com efeito, o ETP registra que, considerado o valor total estimado da obra de R$ 984.829,69, foram identificados, dentre os serviços constantes da planilha orçamentária, como parcelas de valor individual superior a 4% do valor total da contratação: **(i) execução**

de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço, no valor de **R$ 58.907,89**, correspondente a **5,98%** do valor da obra; e **(ii) execução de pavimento em piso intertravado**, no valor de **R$ 51.303,42**, correspondente a **5,20%** do valor da obra.

A unidade técnica também explicitou os quantitativos totais dessas parcelas, correspondentes a **107,59 m² de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço** e **342 m² de pavimento em piso intertravado**, adotando, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, quantitativos mínimos de **50 m²** e **150 m²**, respectivamente.

Nesse contexto, os quantitativos mínimos exigidos correspondem, aproximadamente, a **46,47%** do quantitativo total da parcela referente ao telhamento metálico (50 m² de 107,59 m²) e a **43,86%** da parcela relativa ao pavimento intertravado (150 m² de 342 m²), situando-se, portanto, dentro do limite de até **50%** estabelecido pelo art. 67, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Dessa forma, **quanto à eleição das parcelas e aos quantitativos mínimos exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional**, verifica-se que a instrução contém justificativa apta a demonstrar a observância dos parâmetros estabelecidos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que as parcelas selecionadas possuem valor individual superior a 4% do valor estimado da contratação e os quantitativos mínimos exigidos não ultrapassam 50% dos respectivos quantitativos previstos para execução.

Tal fundamentação mostra-se, ainda, compatível com a exigência de **motivação circunstanciada das condições do edital**, prevista no art. 18, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021, especialmente no que concerne à justificativa das exigências de qualificação técnica mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. A doutrina constante da base de conhecimento ressalta que as exigências de habilitação devem limitar-se ao necessário para demonstração da aptidão do licitante, sob pena de indevida restrição à competitividade.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos para fins de capacidade técnico-operacional, desde que relacionada às parcelas relevantes do objeto e guardada a devida proporcionalidade com a dimensão e a complexidade da contratação.

Não obstante, recomenda-se à unidade técnica que **avalie e justifique expressamente a necessidade da exigência constante do item 8.4.2 do Projeto Básico** de que as parcelas de execução de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço e de execução de pavimento em piso intertravado tenham sido comprovadas **"em uma mesma obra"**, demonstrando, mediante motivação técnica, que a execução conjunta pretérita dessas parcelas constitui requisito necessário e proporcional à aferição da capacidade técnico-operacional indispensável à adequada execução do objeto. **Na ausência de justificativa técnica suficiente para a referida condicionante, recomenda-se que seja avaliada sua supressão**, admitindo-se a comprovação da experiência nas parcelas relevantes na forma legalmente cabível, a fim de preservar o caráter competitivo do certame e evitar exigência de habilitação mais restritiva do que a necessária à demonstração da aptidão do licitante.

No tocante à **qualificação técnico-profissional**, o item 8.5.2 do Projeto Básico exige a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo conselho profissional competente, em nome do responsável técnico ou dos membros da equipe técnica que participarão da obra, relativa à execução de obra ou serviço de engenharia compatível com o objeto, envolvendo **execução de telhamento metálico termoacústico sobre estrutura metálica em aço e execução de pavimento em piso intertravado**. Diferentemente da capacidade técnico-operacional prevista no item 8.4.2, **não foram estabelecidos quantitativos mínimos para a experiência do profissional**, limitando-se a exigência à comprovação de experiência nas atividades indicadas.

A distinção encontra respaldo no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que associa a qualificação técnico-profissional à experiência do profissional responsável, enquanto a qualificação técnico-operacional diz respeito à capacidade da própria organização

empresarial para execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Observa-se, ainda, que o item **8.5.3** admite a substituição dos profissionais indicados durante a execução contratual por profissionais de experiência equivalente ou superior, condicionada à aprovação da Administração, enquanto o item **8.5.5** reproduz a vedação constante do art. 67, § 12, da Lei n. 14.133/2021, quanto à admissão de documentos de capacidade técnica profissional relacionados a profissionais que tenham dado causa, na forma regulamentar, à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei, em decorrência de orientação proposta, prescrição técnica ou ato profissional de sua responsabilidade.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU igualmente registra que, na qualificação técnico-profissional, não devem ser admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade nas circunstâncias previstas no art. 67, § 12, da Lei n. 14.133/2021.

Assim, **quanto às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional** ora examinadas, **não se vislumbra, em princípio, necessidade de recomendação de saneamento** quanto à demonstração dos parâmetros previstos no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar identifica expressamente as parcelas selecionadas, demonstra sua representatividade econômica e justifica os quantitativos mínimos exigidos, os quais se encontram abaixo do limite legal de 50%, estando as disposições do Projeto Básico, nesse aspecto, respaldadas pela motivação constante da fase preparatória, sem prejuízo do apontado ao norte no que se refere ao **item 8.4.2 do Projeto Básico.**

III – ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

Por todo exposto, **verifica-se que parte substancial das recomendações ordinariamente formuladas em minutas anteriores já foi incorporada ao presente**

instrumento convocatório, notadamente quanto à indicação do valor global, à apresentação das planilhas orçamentárias, às normas aplicáveis ao certame, ao critério de desempate, à possibilidade de demonstração da exequibilidade das propostas e à disciplina recursal.

Não obstante, **recomenda-se**, previamente à publicação do Edital:

(i) reavaliar a adequação do intervalo mínimo de diferença de **R$ 1,00 (um real)** entre os lances, previsto no item 5.8, considerando o valor estimado da contratação, de **R$ 984.829,69**, de modo a verificar se o intervalo estabelecido se mostra adequado à dimensão econômica do certame e à dinâmica competitiva pretendida.

(ii) considerando o enquadramento adotado para esta contratação, **revisar os itens 6.4 e 6.5**, excluindo ou adequando as referências a tratamento favorecido que não seja aplicável ao certame, de modo a evitar contradição interna no instrumento convocatório.

(iii) corrigir, no quadro informativo inicial do Edital, a referência constante do campo "VISTORIA", substituindo-se a expressão "item 7 do TR" por "item 7 do Projeto Básico", de modo a uniformizar a nomenclatura dos documentos que integram a contratação.

(iv) excluir do item 6.6.2, a duplicidade da expressão "Projeto Básico/Projeto Básico", mantendo-se apenas a referência ao "Projeto Básico".

(v) revisar a redação do item 3.11, suprimindo-se as expressões indevidamente duplicadas ou contraditórias, a fim de que o dispositivo identifique corretamente o valor parametrizado a que pretende se referir.

(vi) avaliar a remissão constante do item 3.5, uma vez que o dispositivo faz referência à falsidade das declarações previstas nos "itens 3.3 ou 3.5", sendo que o próprio item 3.5 não veicula declaração, de modo a adequar a referência aos subitens efetivamente pertinentes.

(vii) adequar a terminologia empregada nos itens 6.7 e 6.7.2 à natureza do objeto, substituindo-se, conforme pertinente, a referência isolada a "serviços de engenharia"

por "obras e serviços de engenharia" ou, especificamente, "obra", mantendo-se uniformidade com a classificação constante do Projeto Básico.

Por fim, considerando que a minuta contratual integra o instrumento convocatório e deve guardar correspondência com as condições estabelecidas no Edital e no Projeto Básico, recomenda-se que as adequações decorrentes deste parecer, quando repercutirem sobre a execução contratual, sejam igualmente refletidas na minuta do contrato, especialmente quanto à nomenclatura do objeto, garantias, sanções e demais disposições correlatas, preservando-se a uniformidade entre os documentos que integram a contratação.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria **opina** pela **viabilidade jurídica do prosseguimento da Concorrência Pública n. 3/2026**, condicionada à prévia observância das recomendações consignadas neste parecer, especialmente: **(i)** à avaliação e motivação técnica da exigência constante do item 8.4.2 do Projeto Básico, nos termos acima expostos; e **(ii)** às adequações indicadas no Tópico III quanto à minuta do Edital.

Cumpridas as recomendações, os autos poderão ter regular prosseguimento, com a publicação do instrumento convocatório.

É o parecer que submeto a consideração superior.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2026.

LILIAN DE CARVALHO ALMEIDA LISBOA:54338

Assinado de forma digital por LILIAN DE CARVALHO ALMEIDA LISBOA:54338
Dados: 2026.09.09 17:21:43 -04'00'

Assessora Técnica-Jurídica de Licitação.